

**TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO
REGIONALIZADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE
ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO
SANITÁRIO - TA nº 001/2023 - MRAE-3.**

**A MICRORREGIÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA
E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO OESTE - MRAE-3**, pessoa
jurídica de direito público interno, inscrita no C.N.P.J.
nº 46.075.340/0001-82, aqui representada por seu Presidente,
o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Carlos Massa
Ratinho Junior, e por sua Secretária-Geral, Marcia de
Oliveira de Amorim, doravante designada como CONTRATANTE,
e, doutro lado, a Companhia de Saneamento do Paraná -
SANEPAR, representada neste instrumento, na forma de seus
atos constitutivos, por meio de seu Diretor-Presidente,
Claudio Stabile, e por seu Diretor Comercial, Elerian do
Rocio Zanetti, doravante designada CONTRATADA;

CONSIDERANDO que o Termo de Atualização de
Contrato de Prestação Regionalizada de Serviços Pùblicos de
Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário nº 001/2022
modificou os contratos para inclusão de **metas**, em
conformidade com o estabelecido no art. 11-B, § 1º, da Lei
11.445/2007, na redação da Lei 14.026/2020;

CONSIDERANDO que a inserção de metas impacta o
equilíbrio econômico-financeiro contratual, obrigando a sua
recomposição pelos meios legais pertinentes;

CONSIDERANDO que o relatório final da consulta
pública 001/2021, promovida pelas microrregiões de água e
esgoto, demonstrou a "necessidade de uniformizar os prazos"



contratuais e concluiu que a “uniformização de prazos garante isonomia no tratamento dos municípios perante a universalização e ainda representa tarifas menores no médio e longo prazo”;

CONSIDERANDO o estudo da FIA - Fundação Instituto de Administração que, mediante estimativa, detectou impacto tarifário global ocasionado pela inserção das metas previstas no art. 11-B, da Lei 11.445/2007, na redação da Lei 14.026/2020, nos contratos vigentes da CONTRATADA, bem como que este aumento do valor de investimentos alterou a equação de riscos do contrato e, ainda, que a manutenção de prazos dispares causa situação não condizente com o tratamento isonômico dos usuários;

de livre e espontânea vontade, e na melhor forma de Direito, subscrevem o presente **TERMO ADITIVO**, que se rege pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA. Em decorrência das alterações promovidas pelo Termo de Atualização de Contrato de Prestação Regionalizada de Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário nº 001/2022 e com vista à uniformização dos prazos contratuais, fica o termo extintivo do contrato alterado para a data de 05 de junho de 2048.

Parágrafo único. No caso de, em razão da manutenção da tarifa uniforme praticada em toda a área de prestação da CONTRATADA, a dilação de prazo ser insuficiente para o reestabelecimento da equação econômico-financeira do contrato, caberá ao regulador instaurar revisão tarifária ou adotar outras medidas.



CLÁUSULA SEGUNDA. A CONTRATADA fica, desde já, autorizada a contratar parceria público-privada na modalidade concessão administrativa ou concessão patrocinada, nos termos da Lei federal 11.079/2004, ou subdelegar parcela dos serviços objeto das relações contratuais em vigor mantidas pelos Municípios integrados à Microrregião, nos termos da Lei nº 8.987/1995.

CLÁUSULA TERCEIRA. Em caso de extinção antecipada do contrato sem culpa predominante da CONTRATADA, a CONTRATANTE fica obrigada a pagar à CONTRATADA multa pecuniária de valor equivalente a 8% (oito por cento) da receita bruta auferida no Município no exercício anterior à extinção antecipada, multiplicada pela quantidade de anos remanescentes, ou fração superior a 6 (seis) meses, até o termo extintivo previsto na CLÁUSULA PRIMEIRA deste Termo Aditivo.

CLÁUSULA QUARTA. Ficam mantidas e ratificadas todas as disposições da relação contratual não atingidas pelo presente Termo Aditivo, dentre elas a de que o valor econômico dos bens reversíveis continua a ser amortizado no prazo de sua depreciação e, em qualquer forma de extinção do contrato, havendo valor não amortizado, que este deve ser pago previamente pelo CONTRATANTE, diretamente ou mediante o novo prestador que vier a contratar, como previsto no art. 42, § 5º, da nova redação da LNSB.

Parágrafo único. A indenização prevista nesta cláusula não prejudica a eventual multa devida em razão da CLÁUSULA TERCEIRA deste Termo Aditivo.

CLÁUSULA QUINTA. Fica mantida a regulação atual dos contratos da CONTRATADA, exceto no caso de não haver



aderência, por parte da entidade reguladora, às normas de referência da ANA.

CLÁUSULA SEXTA. Fica assegurada a prestação regionalizada, mediante os mesmos critérios econômicos, sociais e técnicos de regulação em toda área de abrangência da prestação regionalizada, e em todos os contratos com Municípios integrantes do sistema de tarifa uniforme, nos termos do previstos no art. 24 da Lei Federal 11.445/2007, com a redação da Lei Federal 14.026/2020.

Parágrafo único. A área de abrangência da prestação regionalizada é a definida pelos Anexos deste instrumento, que considerarão a denominação da localidade e o perímetro para ela definido pelo IBGE na data de celebração do presente Termo Aditivo.

CLÁUSULA SÉTIMA. As supressões e acréscimos à ÁREA DE ABRANGÊNCIA do prestador:

I - caso impactem mais de 0,1% (um décimo por cento) das economias totais das Sedes dos Municípios e dos Distritos Urbanos, serão formalizadas por termo aditivo que deverá, dentre outros aspectos, disciplinar:

- (a) prazo para a assunção complementar ou desmobilização parcial;
- (b) a redefinição das metas, tendo em vista o impacto da área acrescida ou suprimida; e
- (c) a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.

II - nos demais casos, serão definidos por ato da Microrregião, nos termos de sua disciplina interna.



CLÁUSULA OITAVA. As metas antes previstas para o cumprimento do previsto no caput do art. 11-B da Lei 11.445/2007 passam a vigorar conforme anexo por Município do presente Termo Aditivo.

Parágrafo único. A modificação de cada instrumento contratual, como mera repercussão deste Termo Aditivo, é o previsto nos Anexos do presente instrumento.

CLÁUSULA NONA. A invalidez de quaisquer das cláusulas do instrumento de contrato, inclusive deste Termo Aditivo, não prejudica as demais, que não lhe sejam diretamente dependentes.

CLÁUSULA DÉCIMA. A cláusula primeira do presente instrumento não produzirá efeitos caso a CONTRATADA não comprove novamente a capacidade econômico-financeira para cumprir com as metas de universalização, nos termos do Art. 10-B, da Lei 11.445/2007, na redação da Lei 14.026/2020 e de seu Regulamento (Decreto 11.598/2023), ficando mantidas as relações contratuais precedentes.

§ 1º A eficácia da cláusula primeira do presente instrumento também está condicionada a manifestação da entidade reguladora com relação a necessidade, ou não, de reequilíbrio da equação econômico-financeira contratual, com instauração de procedimento de revisão tarifária extraordinária.

§ 2º A eventual não nova comprovação da capacidade econômico-financeira não prejudica a execução do contrato, os termos aditivos e de atualização antes celebrados, bem como as cláusulas segunda a décima do presente instrumento.



§ 3º A perda de eficácia da cláusula primeira do presente instrumento implica na obrigação de o titular, e da entidade reguladora por ele designada, a solucionar o novo e decorrente desequilíbrio econômico-financeiro, inclusive quanto aos investimentos realizados no período da dilação de prazo.

§ 4º A eventual não nova comprovação da capacidade econômico-financeira implica na manutenção da comprovação anterior, em especial o reconhecimento da regularidade dos contratos por ela beneficiados.

Estando assim, justos e contratados, subscrevem o presente instrumento, na presença das duas testemunhas abaixo identificadas.

Curitiba, 10 de outubro de 2023.

Assinado Digitalmente

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
Governador do Estado do Paraná

Assinado Digitalmente

EDUARDO PIMENTEL
Secretário de Estado das
Cidades - SECID

Assinado Digitalmente

CLAUDIO STABILE
Diretor-Presidente da SANEPA

Assinado Digitalmente

MARCIA DE OLIVEIRA DE AMORIM
Secretaria Geral da MRAE-3

Assinado Digitalmente

ELERIAN DO ROCIO ZANETTI
Diretor Comercial da SANEPA

TESTEMUNHAS

Assinado Digitalmente

Nome: **Geraldo Luiz Farias**
CPF: 462.412.219-49

Assinado Digitalmente

Nome: **João Carlos Ortega**
CPF: 413.482.659-49



ANEXO CLIII - MUNICÍPIO DE TAMBOARA

O instrumento de Contrato de Programa 071/2013 celebrado entre o MUNICÍPIO DE TAMBOARA e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 19 de dezembro de 2013, fica aditado para a forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 05 de junho de 2048.

2. Fica alterada a Cláusula Quinta-bis do Contrato com a seguinte redação:

"Cláusula Quinta-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato).

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

a) Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;



b) Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

Quarenta e seis por cento (46%) até o ano de 2027; e

Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 24 (vinte e quatro) horas, conforme artigos 27 e 140 do Regulamento de Serviços Básicos de Saneamento do Paraná, Resolução 003/2020-AGEPAR;

d) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de redução de perdas no sistema distribuidor serão na forma abaixo descrita (metas SNIS-IPL - Índice de Perdas por Ligação), podendo a CONTRATADA apresentar iniciativas que promovam a redução de perdas no município, nos termos do art. 4º da Portaria do MDR - Ministério do Desenvolvimento Regional 490/2021:

2023 - 115 litros/ligação/dia;

2025 - 110 litros/ligação/dia;

2035 - 105 litros/ligação/dia;

2045 - 100 litros/ligação/dia; e

2048 - 100 litros/ligação/dia.



e) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

Para Água: incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade - Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

Para Esgoto: incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio - DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 - das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

II - Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná.

§ 2º Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens "c", "d" e "e" do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.



§ 3º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 4º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

§ 5º As metas de universalização previstas no Art. 11-B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pela AGEPAR, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 - ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

III - Fica mantida a regulação dos contratos da CONTRATADA pela AGEPAR, nos termos das Leis Complementares 222/2020 e 237/2021.

3. Fica considerada a área de abrangência para fins da prestação de serviços, a área urbana de acordo com o contrato, compreendendo a Sede do Município, nos atuais perímetros definidos pelo IBGE.

4. As supressões e acréscimos à ÁREA DE ABRANGÊNCIA do prestador:

I - Caso impactem mais de 0,1% (um décimo por cento) das economias totais da localidade, serão



formalizadas por termo aditivo que deverá, dentre outros aspectos, disciplinar:

- (a) prazo para a assunção complementar ou desmobilização parcial;
- (b) a redefinição das metas, tendo em vista o impacto da área acrescida ou suprimida; e
- (c) a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.

II - Nos demais casos, serão definidos por ato da Microrregião, nos termos de sua disciplina interna.

Curitiba, 10 de outubro de 2023.

Assinado Digitalmente

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
Governador do Estado do Paraná

Assinado Digitalmente

EDUARDO PIMENTEL
Secretário de Estado das
Cidades - SECID

Assinado Digitalmente

CLAUDIO STABILE
Diretor-Presidente da SANEPA

Assinado Digitalmente

MARCIA DE OLIVEIRA DE AMORIM
Secretária Geral da MRAE-3

Assinado Digitalmente

ELERIAN DO ROCIO ZANETTI
Diretor Comercial da SANEPA

TESTEMUNHAS

Assinado Digitalmente

Nome: **Geraldo Luiz Farias**
CPF: 462.412.219-49

Assinado Digitalmente

Nome: **João Carlos Ortega**
CPF: 413.482.659-49

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Rua Engenheiros Rebouças, nº 1376, Rebouças
CEP 80.215-900 – Curitiba/PR –

774 de 840

